Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 709/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17688/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1839211 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES |
| **JURISDICIONADO** | : FRANCISCO VANDERLEY MOTA |
| **INTERESSADO** | : ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME |
| **VALOR** | : R$ 2.055.370,00 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial em consonância com as regras legais, em especial as especificadas na Lei 10.520/02, comprovando a realização das etapas obrigatórias do certame, por meio da documentação enviada em observância às orientações normativas desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2016, realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS, por atendimento às disposições da lei n. 10520/2002 e sob o fundamento do art. 121, inciso I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 4/2016, que foi realizado pelo Município de Pedro Gomes - MS objetivando a aquisição de combustíveis tipo óleo diesel comum, óleo diesel S-10 e gasolina comum, ao custo inicial estimado de R$ 2.055.370,00 (dois milhões cinquenta e cinco mil trezentos e setenta reais).

Em sede de análise aos documentos carreados aos autos (peça 30), a equipe técnica manifestou-se no sentido da regularidade do processo licitatório e informou que do valor adjudicado R$ 2.055.370,00 (dois milhões cinquenta e cinco mil trezentos e setenta reais), decorreu a formalização de 3 (três) contratos que totalizaram o montante de R$ 2.017.930,00 (dois milhões dezessete mil e novecentos e trinta reais), nos seguintes termos:

| Contrato Administrativo n. | Valor (R$) | Autuação |
|---|---|---|
| 9/2016 | 37.440,00 | Não alcançou o valor limite para remessa obrigatória. |
| 8/2016 | 394.160,00 | TC/MS n. 16190/2016 |
| 7/2016 | 1.623.770,00 | TC/MS n. 16191/2016 |

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas, coadunando com a análise técnica, opinou pela regularidade e legalidade da licitação (peça 31).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para o julgamento dos aspectos relativos ao processo licitatório.

**2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 4/2016**

Se observa dos autos que o processo licitatório foi instruído com os documentos necessários, sendo: a identificação do processo administrativo, a autorização para a realização do certame, a cópia da proposta e documentos que as instruírem, a indicação do objeto e valor estimado, o acompanhado da pesquisa de mercado, a dotação orçamentária, a lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, a documentação de habilitação dos licitantes, a certidão negativa de débito com o FGTS, INSS e Trabalhista, o edital com respectivos anexos, o parecer jurídico, o compro-

vante da publicação do resumo do edital, a nomeação do pregoeiro e comissão de licitação, as atas, os relatórios, as diligências e deliberações da comissão julgadora, atos de adjudicação e homologação, a minuta de contrato, termo de referência, justificativa da contratação e do valor contratado, justificativa referente à quantidade de combustível contratado, a relação da frota de veículos atendidos pelo objeto contratado e a designação do responsável pela fiscalização do contrato.

Bem como a remessa de documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Os elementos que se encontram no presente processo comprovam a correção dos atos relativos ao processo licitatório e o atendimento aos ditames contidos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

**DISPOSITIVO**

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**: para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 4/2016, por atendimento às disposições da lei n. 10520/2002.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MSS/dssm